**Projeto de Lei nº 1.901/2025**

**Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.**

**A Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta:**

Art. 1º É vedada, no Município de Carmo da Mata, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município em seu art. 3º, inciso IV.

Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de até dois salários-mínimos;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo da Mata, 03 de junho de 2025.

**Eduardo Piassi**

**Vereador**

**JUSTIFICAÇÃO**

Senhores (as) Vereadores (as), submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

A presente proposta legislativa tem como objetivo combater práticas de discriminação motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito do Município de Carmo da Mata. Sabemos que a discriminação desse grupo foi criminalizada, em ambito penal, por meio de interpretação conferida à Lei do Racismo pelo STF.

Contudo, uma vez que a esfera penal é mais custosa, é importante que se tenha sanções em ambito administrativo. Trata-se de um avanço necessário para garantir os direitos fundamentais de cidadania, liberdade e dignidade da pessoa humana, conforme preceituado na Constituição Federal. A criação de sanções administrativas é uma forma de tornar efetiva a vedação à discriminação e de responsabilizar civilmente os agentes que violarem tais garantias.

Além de proteger grupos historicamente marginalizados, a proposta reforça a importância do respeito à diversidade e da promoção de uma cultura de tolerância e inclusão. Ao estabelecer penalidades e permitir que qualquer cidadão apresente denúncia, a norma fortalece os mecanismos de controle social e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática. A regulamentação dessa proteção no plano municipal está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos.

Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa.

Carmo da Mata, 03 de junho de 2025.

**Eduardo Piassi**

**Vereador**